

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.652.247/0001-06, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300, vem, com fundamentos no disposto na legislação de licitações e nos termos do edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela STRYKER DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 02.966.317/0001-02 em razão da decisão de classificação da Hospcom para o item 24, o que não merece provimento, conforme os termos e condições a seguir aduzidos.

I. BREVE RESUMO DA LIDE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela STRYKER, que recorreu contra a decisão que sagrou vencedora a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA no pregão eletrônico n.º 015/2023. Conforme será demonstrado adiante, trata-se tão somente de medida tumultuosa ao certame, com a finalidade de congestionar o procedimento sem qualquer tipo de fundamentação válida para tanto.

II. DAS RAZÕES PARA MANTENÇA DA DECISÃO DO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS PELA HOSPCOM

A recorrente traz em sua peça recursal argumentos falaciosos e incoerentes à luz do que determina o edital. As razões para a improcedência do recurso são evidentes à medida em que analisamos os apontamentos da recorrente.

As argumentações da recorrente não têm qualquer apontamento coerente com a realidade, e muito nos assusta os questionamentos apresentados pela mesma uma vez que questiona sobre o instrumental "tubo de aspiração com ponta agulha de 5mm de diâmetro".

Muito nos assusta o questionamento sobre o tubo de insuflação vindo da empresa STRYKER DO BRASIL fabricante esta, há muito tempo no mercado a transparecer um certo desconhecimento do instrumental supracitado. Como fabricante de instrumentais cirúrgicos a empresa STRYKER conhece a composição de um tubo de aspiração com ponta agulha.

O diâmetro de 5mm é padrão para os tubos de aspiração, este tubo se conecta a uma bainha de 5mm, de modo que para que esse tubo possua uma ponta agulha, conforme solicitado, o diâmetro da ponta deve obviamente ser menor do que o diâmetro do tubo de aspiração, sendo o diâmetro de 2mm na ponta da agulha para perfuração.

E nos assusta que a mesma questione sobre isso uma vez que na descrição de sua proposta oferta produto com características semelhantes ao ofertado pela empresa Hospcom, comprovando que o item que ofertamos tanto atende ao edital, quanto possui diâmetro padrão de 5mm, não havendo o que se falar em não atendimento, demonstrando claro o intuito de medida tumultuosa aos atos do certame, na tentativa frustrada de confundir esta nobre Administração, vejamos:

141066 - CANULA ASPIRACAO E IRRIGACAO A REGISTRO ANVISA: 80092979002 Instrumento de cirurgia laparoscópica manual: Tubo com diâmetro de 5 milímetros, ponta em agulha de diâmetro de 2 milímetros e comprimento de 36 centímetros. Para uso com válvula de pistão duplo

Resta claro que a empresa Hospcom atendeu ao exigido em edital, conforme explanado acima.

Sobre o questionamento da resolução do monitor, o monitor ofertado atende plenamente o set de torre de vídeo solicitado onde é solicitado um set de vídeo FullHD cuja resolução estabelecida em edital é de 1920x1080, como o equipamento é de uso em vídeo cirurgias é de extrema importância que o mesmo ofereça a qualidade de vídeo em questão sem distorções de imagens.

Visando assegurar a oferta objetiva do item ofertado, a empresa Hospcom apresentou questionamento quanto à essa exigência do edital em momento através de impugnação, sendo respondida pela Administração, conforme a resposta pode ser consultada no portal da SES MT, no seguinte link <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=18911>, documento "resposta a Impugnação Hospcom - 1º Retificação", transcrito abaixo, informando claramente que deve ser considerada a resolução de 1920 x 1080 pixel para o monitor solicitado:

3 - O termo de referência solicita monitor FULL HD, mas ao analisarmos, notamos que é solicitado uma resolução incompatível "MONITOR DE VÍDEO DE LED DE GRAU MÉDICO DE NO MÍNIMO 26 POLEGADAS, COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1920 X 1200 PIXELS" a qualidade FULL HD é de 1920 x 1080 pixel.

R: Acredito que um equívoco pois no edital consta "COM 1 MICRO-CÂMERA DIGITAL, SISTEMA DE COR NTSC COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1920 X 1080, FULL HD, COM 03 SENSORES DE IMAGEM (CCD OU CMOS)...."

Portanto ofertamos o produto atendendo plenamente ao exigido em edital. A oferta de monitores de 1920x1200 levará tão somente a uma perda de imagem uma vez que a resolução solicitada na microcâmara é de 1920x1080, gerando assim bordas pretas nas laterais do monitor.

Caso haja uma ampliação da imagem para preenchimento da tela para atender a resolução do monitor haverá um corte de imagem na borda superior e inferior além de distorcer um pouco a imagem, pois, a diferença de 120pixels deverá ser estendida, piorando assim a qualidade de imagem final do equipamento.

Pautada na necessidade de se garantir os interesses da administração, em respeito aos interesses do órgão e, mais precisamente, em atenção aos claros atendimentos técnicos do produto da HOSPCOM e prova da exequibilidade da entrega, se faz plenamente necessária a análise da documentação acostada aos autos e as presentes contrarrazões, a fim de que seja mantida a decisão de classificação da HOSPCOM no presente certame.

O processo de licitação sempre busca "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável", com vistas à contratação/compra do serviço/produto dentro dos termos da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666.

É direito conferido ainda pelo art. 43, §3º da lei 8.666 - lei que rege esta licitação - a promoção de diligências a fim de respeitar a eficiência e economia da administração pública:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso)

Ainda neste sentido, além de não existir qualquer descumprimento técnico, a desclassificação da empresa por acatamento ao argumento falacioso da recorrente resultaria em clara ilegalidade na realização do pregão.

Em razão de se tratar de mera formalidade e a proposta apresentada ser a mais vantajosa para a administração pública, a empresa deve ser classificada para o item, acompanhando até mesmo o entendimento do Tribunal de Contas e do art. 58 da lei n.º 13.303/2016 que dispõe sobre a dispensa dos requisitos de algumas formalidades quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço.

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados."

Através de mais um Acórdão de nº 1.211/2021 do Plenário do TCU a recorrente comprova que foi estabelecida a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O voto do ministro Walton Alencar Rodrigues destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nessas situações, considerando a instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, deve-se realizar diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação, ou suprir a falha. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

O processo de licitação sempre busca "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável", com vistas à contratação/compra do serviço/produto dentro dos termos da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666.

Dessa forma, pautada na necessidade de se garantir os interesses da administração, em respeito aos interesses do órgão e, mais precisamente, em atenção aos claros atendimentos ao edital, se faz plenamente necessária a análise da documentação acostada aos autos e as presentes contrarrazões, a fim de que seja mantida a decisão de classificação da HOSPCOM no presente certame.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela STRYKER, a fim de que sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes no recurso interposto, já que restou comprovado o pleno atendimento da HOSPCOM ao que requer o edital, não havendo que se falar em reforma da decisão.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 14 de setembro de 2023.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08

Fechar